



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 194017 - GO (2023/0000844-5)

**RELATOR** : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
**AGRAVANTE** : TATIANE DA CUNHA SILVA  
**ADVOGADO** : LUCAS CUNHA RAMOS - GO038029  
**AGRAVADO** : ASSOBE ENSINO SUPERIOR LTDA.  
**ADVOGADOS** : LUCIMEIRE DE FREITAS - GO010189  
FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA - GO002652  
ELAINE GOMES PEREIRA - GO020670  
NATALIA ALVES DE FREITAS - GO046582  
**SUSCITADO** : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA DE GOIÂNIA - SJ/GO  
**SUSCITADO** : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DE GOIÁS

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DE OFERTA DE CURSO COM DUPLA TITULAÇÃO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO EM AGRAVO INTERNO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.021, §1º, DO CPC/15. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O STJ possui orientação de que não pode ser admitido o Agravo Interno que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada e traz razões totalmente dissociadas da decisão contra a qual se insurge, pois fere o disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 ("Na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada"). Outrossim, tal atitude afronta os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

2. No caso em espécie, a decisão monocrática agravada assim consignou (fl. 713, e-STJ, grifei): "O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 1.304.904/SP (**Tema 1.154**), sob a sistemática da Repercussão Geral, firmou orientação segundo a qual compete à Justiça Federal processar e julgar feitos em que se discuta controvérsia relativa à expedição de diploma de conclusão de curso superior realizado em instituição privada de ensino que integre o Sistema Federal de Ensino, mesmo que a pretensão se limite ao pagamento de indenização. Em observância ao precedente jurisprudencial acima, cabe avaliar se o caso ora examinado por esta Primeira Seção se amolda à tese jurídica acima. A celeuma trazida na inicial diz respeito ao pagamento de indenização em virtude da expedição de diploma de modo divergente ao que foi prometido. **Da leitura do inteiro teor do acórdão do STF, constato que a moldura fática naquele julgado não é análoga à relatada nesses autos, pois não se discute a validade do diploma, mas a oferta não cumprida de curso com dupla titulação (Farmácia e Bioquímica). Desse modo, deve ser declarado competente a Justiça comum estadual**".

3. Como se observa, o *decisum* impugnado fez o *distinguishing* para entender que o Tema 1.154/STF não se aplica ao caso em espécie. A recorrente, contudo, não impugnou o referido fundamento, o qual é autônomo e suficiente para manter a decisão agravada.

4. Consoante jurisprudência do STJ, padece de irregularidade formal o Recurso em que o

recorrente descumpra seu ônus de impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, deixando de atender ao princípio da dialeticidade (AgRg no RMS 44.887/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/11/2015).

5. Agravo Interno não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2023 a 30/05/2023, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de maio de 2023.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 194.017 - GO (2023/0000844-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE** : TATIANE DA CUNHA SILVA  
**ADVOGADO** : LUCAS CUNHA RAMOS - GO038029  
**AGRAVADO** : ASSOBBES ENSINO SUPERIOR LTDA.  
**ADVOGADOS** : LUCIMEIRE DE FREITAS - GO010189  
FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA - GO002652  
ELAINE GOMES PEREIRA - GO020670  
NATALIA ALVES DE FREITAS - GO046582  
**SUSCITADO** : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA DE GOIÂNIA - SJ/GO  
**SUSCITADO** : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO  
DE GOIÁS

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Na origem, cuida-se de Conflito Negativo de Competência envolvendo a 6ª Vara Federal de Juizado Especial Cível da SJGO e a Terceira Turma Recursal do TJGO, nos autos de Ação Indenizatória proposta por Tatiane da Cunha Silva contra a Associação Objetivo de Ensino Superior – ASSOBBES/IUESO, na qual alega ter sido atraída para Curso que deveria ter dupla titulação: Farmácia e Bioquímica, mas recebeu apenas o título, quando da expedição do diploma, de farmacêutico generalista, pelo que pretende indenização por danos sofridos.

A Terceira Turma Recursal do TJGO declinou da competência em favor da Justiça Federal, com fundamento no Tema 1.154 do STF. Remetidos os autos à Justiça Federal, a 6ª Vara Federal de Juizado Especial Cível da SJGO declarou-se incompetente e declinou o feito para Vara Estadual (e-STJ 326/327). Entendeu que, embora o valor da indenização se enquadre dentro do teto dos Juizados Especiais, a causa se funda em ato administrativo, consubstanciado na negativa de título acadêmico. Deste modo, por disposição do art. 3º, §1º, II, da Lei 10. 251/01, a causa não poderia tramitar pelo rito sumaríssimo. Determinou, portanto, a remessa dos autos a uma das varas cíveis federais.

A 6ª Vara Federal, por sua vez, também declinou da competência. Entendeu que a Ação versa sobre direito particular, não havendo interesse da União

# *Superior Tribunal de Justiça*

no feito (e-STJ fls. 11/13). Em seguida, a parte autora suscitou o Conflito negativo de Competência pedindo seja declarada a competência do Juízo da 6ª Vara Federal de Juizado Especial Cível da SJGO.

Liminar indeferida às fls. 664-665, e-STJ.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 705-708, e-STJ, opinando pela declaração de competência da Justiça Estadual.

No STJ, conheceu-se do Conflito para reconhecer a Competência da Justiça Estadual.

Nas razões do Agravo Interno (fls. 720-724, e-STJ), o recorrente aduz que deve ser aplicado ao caso o Tema 1.154 do STF, bem como que não houve o *distinguishing* para afastar o referido entendimento do presente feito.

Impugnação às fls. 728-735, e-STJ.

É o **relatório**.

**AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 194.017 - GO (2023/0000844-5)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE : TATIANE DA CUNHA SILVA**  
**ADVOGADO : LUCAS CUNHA RAMOS - GO038029**  
**AGRAVADO : ASSOBE ENSINO SUPERIOR LTDA.**  
**ADVOGADOS : LUCIMEIRE DE FREITAS - GO010189**  
**FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA - GO002652**  
**ELAINE GOMES PEREIRA - GO020670**  
**NATALIA ALVES DE FREITAS - GO046582**  
**SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA DE GOIÂNIA - SJ/GO**  
**SUSCITADO : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DE GOIÁS**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DE OFERTA DE CURSO COM DUPLA TITULAÇÃO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO EM AGRAVO INTERNO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.021, §1º, DO CPC/15. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O STJ possui orientação de que não pode ser admitido o Agravo Interno que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada e traz razões totalmente dissociadas da decisão contra a qual se insurge, pois fere o disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 ("Na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada"). Outrossim, tal atitude afronta os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

2. No caso em espécie, a decisão monocrática agravada assim consignou (fl. 713, e-STJ, grifei): "O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 1.304.904/SP (**Tema 1.154**), sob a sistemática da Repercussão Geral, firmou orientação segundo a qual compete à Justiça Federal processar e julgar feitos em que se discuta controvérsia relativa à expedição de diploma de conclusão de curso superior realizado em instituição privada de ensino que integre o Sistema Federal de Ensino, mesmo que a pretensão se limite ao pagamento de indenização. Em observância ao precedente jurisprudencial acima, cabe avaliar se o caso ora examinado por esta Primeira Seção se amolda à tese jurídica acima. A celeuma trazida na inicial diz respeito ao pagamento de indenização em virtude da expedição de diploma de modo divergente ao que foi prometido.

**Da leitura do inteiro teor do acórdão do STF, constato que a moldura fática naquele julgado não é análoga à relatada nesses autos, pois não se discute a validade do diploma, mas a oferta não cumprida de curso com dupla titulação (Farmácia e Bioquímica). Desse modo, deve ser declarado competente a Justiça comum estadual".**

3. Como se observa, o *decisum* impugnado fez o *distinguishing* para entender que o Tema 1.154/STF não se aplica ao caso em espécie. A recorrente, contudo, não impugnou o referido fundamento, o qual é autônomo e suficiente

# *Superior Tribunal de Justiça*

para manter a decisão agravada.

4. Consoante jurisprudência do STJ, padece de irregularidade formal o Recurso em que o recorrente descumpra seu ônus de impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, deixando de atender ao princípio da dialeticidade (AgRg no RMS 44.887/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/11/2015).

5. Agravo Interno não conhecido.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 4.5.2023.

O STJ possui orientação de que não pode ser admitido o Agravo Interno que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada e traz razões totalmente dissociadas da decisão contra a qual se insurge, pois fere o disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 ("Na petição de agravo interno, o recorrente impugnar<sup>á</sup> especificadamente os fundamentos da decisão agravada"). Outrossim, tal atitude afronta os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

No caso em espécie, a decisão monocrática agravada consignou (fl. 713, e-STJ, grifei):

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 1.304.904/SP (**Tema 1.154**), sob a sistemática da Repercussão Geral, firmou orientação segundo a qual compete à Justiça Federal processar e julgar feitos em que se discuta controvérsia relativa à expedição de diploma de conclusão de curso superior realizado em instituição privada de ensino que integre o Sistema Federal de Ensino, mesmo que a pretensão se limite ao pagamento de indenização.

Em observância ao precedente jurisprudencial acima, cabe avaliar se o caso ora examinado por esta Primeira Seção se amolda à tese jurídica acima. A celeuma trazida na inicial diz respeito ao pagamento de indenização em virtude da expedição de diploma de modo divergente ao que foi prometido. **Da leitura do inteiro teor do acórdão do STF, constato que a moldura fática naquele julgado não é análoga à relatada nesses autos, pois não se discute a validade do diploma, mas a oferta não cumprida de curso com dupla titulação (Farmácia e Bioquímica). Desse modo, deve ser declarado competente a Justiça comum estadual.**

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DE OFERTA DE CURSO COM

DUPLA TITULAÇÃO. EFICÁCIA VINCULATIVA DE TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 1.304.904/SP (TEMA 1.154).

1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência entre a Turma Recursal do Juizado Especial do Estado de Goiás e o Juízo Federal da 15ª Vara do Juizado Especial Cível de Goiânia (SJ/GO), nos autos de Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por particular contra instituição privada de ensino superior.

2. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 1.304.904/SP (Tema 1.154), sob a sistemática da Repercussão Geral, firmou orientação segundo a qual compete à Justiça Federal processar e julgar feitos em que se discuta controvérsia relativa à expedição de diploma de conclusão de curso superior realizado em instituição privada de ensino que integre o Sistema Federal de Ensino, mesmo que a pretensão se limite ao pagamento de indenização.

3. Conforme trechos extraídos das manifestações dos juízos suscitado e suscitante, a celeuma trazida na inicial diz respeito ao pagamento de indenização em virtude da expedição de diploma de modo divergente ao que foi prometido. Da leitura do inteiro teor do acórdão do STF, constato que a moldura fática naquele julgado não é análoga à relatada nesse autos, pois não se discute a validade do diploma, mas a oferta não cumprida de curso com dupla titulação (Farmácia e Bioquímica).

4. Agravo Interno provido para declarar competente a Justiça comum estadual.

(AgInt no CC n. 191.045/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 29/11/2022, DJe de 13/12/2022.)

Como se observa, o *decisum* impugnado fez o *distinguishing* para entender que o Tema 1.154/STF não se aplica ao caso em espécie. A recorrente, contudo, não impugnou o referido fundamento, o qual é autônomo e suficiente para manter a decisão agravada.

Consoante jurisprudência desta Corte Superior, padece de irregularidade formal o Recurso em que o recorrente descumpra seu ônus de impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, deixando de atender ao princípio da dialeticidade (AgRg no RMS 44.887/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/11/2015).

Pelo exposto, **não conheço do Agravo Interno.**

É como **voto.**

# *Superior Tribunal de Justiça*

HB561

CC 194017 Petição : 286729/2023

2023/0000844-5

Página 7 de 7



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO**

**AgInt no CC 194.017 / GO  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0000844-5

Número de Origem:

10080348320224013500 50118565820158090086 53218733620228090086

Sessão Virtual de 24/05/2023 a 30/05/2023

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

### **Secretário**

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

## **AUTUAÇÃO**

SUSCITANTE : TATIANE DA CUNHA SILVA

ADVOGADO : LUCAS CUNHA RAMOS - GO038029

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA DE GOIÂNIA - SJ/GO

SUSCITADO : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DE GOIÁS

INTERES. : ASSOBE ENSINO SUPERIOR LTDA.

ADVOGADOS : LUCIMEIRE DE FREITAS - GO010189

FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA - GO002652

ELAINE GOMES PEREIRA - GO020670

NATALIA ALVES DE FREITAS - GO046582

ASSUNTO : DIREITO À EDUCAÇÃO - QUALIDADE - EXAMES DE CERTIFICAÇÃO - DIPLOMA

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : TATIANE DA CUNHA SILVA

ADVOGADO : LUCAS CUNHA RAMOS - GO038029

AGRAVADO : ASSOBE ENSINO SUPERIOR LTDA.

ADVOGADOS : LUCIMEIRE DE FREITAS - GO010189

FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA - GO002652

ELAINE GOMES PEREIRA - GO020670

NATALIA ALVES DE FREITAS - GO046582

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA DE GOIÂNIA - SJ/GO

SUSCITADO : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DE GOIÁS

## TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2023 a 30/05/2023, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 31 de maio de 2023